



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2129973-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são agravantes AYLTON DA SILVA LIMA (ESPÓLIO) e CELIA DE OLIVEIRA, são agravados JONATAS DA SILVA DE LIMA e KETLIN CRIS DA SILVA DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2129973-03.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Aylton da Silva Lima (Espólio)

AGRAVADO: O Juízo

COMARCA: Mogi das Cruzes

JUIZ: Robson Barbosa Lima

VOTO Nº 17.101

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO. Indeferimento da benesse da gratuidade judiciária. Pretensão que deve ser apreciada com base no patrimônio partilhável. Acervo hereditário que não possui liquidez imediata. Possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 44 e fls. 55 dos autos de origem) que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao espólio.

Irresignado, alega o agravante, em apertada síntese, que o único bem a ser arrolado é composto pelos direitos reais sobre um imóvel, cujo valor venal perfaz o montante de R\$ 273.157,67 (duzentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) e está localizado em bairro periférico da cidade.

Sustenta que referido bem não possui liquidez imediata e consiste na residência da cônjuge sobrevivente, ora inventariante.

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Como é cediço, nos inventários e arrolamentos, a concessão da justiça gratuita está condicionada à impossibilidade de o espólio de suportar o recolhimento das custas processuais, o que não se confunde com eventual hipossuficiência do inventariante ou de eventuais herdeiros, devendo se aferir, portanto, a capacidade financeira do acervo hereditário.

Nesse contexto, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Isso porque, no caso em testilha, *a prima facie*, o patrimônio do espólio é composto por um imóvel, cujo valor venal (fls. 28 dos autos de origem) perfaz a quantia de R\$ 273.157,67 (duzentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), o que demonstra se tratar de acervo hereditário modesto.

Ademais, compreende-se que a iliquidez imediata do acervo hereditário é fator determinante para a concessão do benefício

da gratuidade judiciária, sobretudo porque o bem em questão sequer propicia alguma renda aos herdeiros e não se mostra razoável a sua alienação para assegurar o adimplemento das despesas processuais.

Outrossim, sendo, por ora, desconhecidos outros bens partilháveis, nada obsta que, realizadas diligências para apuração de eventuais outros ativos, a benesse seja revogada por meio de decisão fundamentada do juízo de origem.

Em casos análogos já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Arrolamento de bens. Assistência judiciária. Cabimento. Concessão do benefício condicionada à impossibilidade do Espólio de suportar as custas processuais. Patrimônio do espólio é modesto, constituído pela meação de um único imóvel. Bem utilizado como residência da viúva meeira, sem liquidez para fazer frente às despesas processuais. Benefício concedido. Recurso provido. (Apelação nº 1039919-09.2019.8.26.0100; Relator Enéas Costa Garcia; 6ª Câmara de Direito Privado; j. 23/06/2021).

Agravo de Instrumento – Ação de Inventário, sob o rito de Arrolamento – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Desnecessidade de demonstração de estado de miserabilidade dos Requerentes, mas sim impossibilidade do espólio de arcar com as custas e despesas processuais –

*Iliquidez do patrimônio do espólio comprovado –
Justiça gratuita concedida - Decisão reformada –
Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº
2222266-60.2023.8.26.0000; Relator Luiz Antonio
Costa; 7ª Câmara de Direito Privado; j.
06/10/2023).*

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora